

indica na planta junta ao processo de cedência de terreno para a construção do Liceu de Alves Martins, mediante a quantia de 3.447\$60, a fim de se completar a instalação do quartel de artilharia n.º 7, devendo tal importância, para os efeitos do artigo citado, ser entregue à Comissão Central de Execução da Lei da Separação do Estado das Igrejas, directamente ou por intermédio da sua delegada no concelho de Viseu.

Paços do Governo da República, 18 de Janeiro de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*Francisco Joaquim Fernandes.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

4.ª Direcção Geral

2.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 6:151

Usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pelo artigo 9.º da lei n.º 876, de 13 de Setembro do corrente ano, hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, aprovar e mandar pôr em execução o regulamento da policia marítima do pórto de Lisboa, anexo ao presente decreto e que vai assinado pelo referido Ministro.

O Ministro da Marinha o faça publicar. Paços do Governo da República, 4 de Outubro de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*Silvério Ribeiro da Rocha e Cunha.*

Regulamento da policia marítima do pórto de Lisboa, a que se refere o decreto desta data

Artigo 1.º A policia marítima do pórto de Lisboa compete desempenhar os seguintes serviços:

1.º Evitar os furtos e roubos nas cargas das embarcações.

2.º Desempenhar todo o serviço policial e de socorro na área da jurisdição marítima e especialmente no quadro dos navios mercantes.

3.º Prestar todo o auxilio que lhe fôr pedido por qualquer autoridade ou particular relativamente ao desempenho das suas funções.

4.º Zelar o cumprimento das disposições do regulamento geral das capitánias e regulamentos de pesca, levantar os autos de transgressão aos mesmos regulamentos, auxiliar a execução do regulamento da exploração comercial do pórto de Lisboa e de uma maneira geral promover o cumprimento de todos os regulamentos fiscaes, de saúde, de serviços fluviaes marítimos, etc., dentro da área da jurisdição marítima.

5.º Fazer a policia a bordo dos navios com passageiros, vigiar o serviço das embarcações de transportes de passageiros e bagagens, verificando o cumprimento das respectivas tabelas de preços e impedindo quaisquer exigências que incomodem.

6.º Fazer a policia do comércio de vendilhões a bordo dos navios de passageiros, vigiar o serviço dos interpretes, bagageiros, corretores, catraeiros, mestres de vapores, proibindo o acesso a bordo aos que não sejam portadores da licença passada pela capitania do pórto. Evitar que estes individuos entrem nas câmaras e camarotes e indicar os locais de bordo em que devem permanecer.

7.º Fixar os cais do pórto comercial a que devem aportar as embarcações que transportem passageiros e fazer a sua policia, garantindo a ordem e segurança de embarque e desembarque.

8.º Prestar todas as informações que forem pedidas por passageiros ou pessoal de navios.

9.º Manter a liberdade do trabalho em todas as circunstâncias em que possa ser prejudicada.

10.º Impedir o desembarque dos estrangeiros que cheguem ao pórto de Lisboa e que tenham sido expulsos de outros países, ou se tornem suspeitos de perigosos para a sociedade por informações recebidas.

11.º Providenciar quando os individuos do número anterior sejam nacionais, por forma que, desde o seu desembarque, fiquem sob a vigilância da policia competente.

12.º Prestar auxilio, quando lhe seja requisitado, aos capitães dos navios mercantes e de recreio estrangeiros e aos cônsules das suas respectivas nações por motivo de conflitos ocorridos a bordo entre individuos das respectivas tripulações; intervir sempre que se torne necessário para manter a ordem a bordo dos navios mercantes e de recreio nacionais.

13.º Dar cumprimento às requisições de captura que lhe tenham sido dirigidas por outras autoridades, e prestar quaisquer informações que lhe sejam solicitadas a bem do serviço público.

14.º Fornecer à Alfândega de Lisboa, para execução da lei de 16 de Setembro de 1890, uma nota diária dos passageiros sujeitos ao imposto de carga, embarcados no pórto de Lisboa em navios destinados a portos estrangeiros.

15.º Desempenhar quaisquer outros serviços policiais no pórto de Lisboa não previstos em regulamentos especiais e que lhe sejam ordenados superiormente.

16.º No caso de desordem a bordo dos navios mercantes estrangeiros surtos no pórto, o pessoal da policia só entrará a bordo desses navios quando de bordo lhe fôr pedido auxilio, ou sem ser pedido quando a alteração da ordem possa comprometer a segurança doutros navios fundeados no pórto, a segurança do tráfico, ou da terra; no caso de desordem entre individuos pertencentes à mesma tripulação, ou pertencentes a tripulações diferentes, fora dos seus navios, intervirá imediatamente.

17.º Evitar que à chegada dos navios ao pórto, antes de lhe ser passada a visita sanitária, atraquem a esses navios embarcações e entre a bordo qualquer individuo, devendo mandar afastar as que dificultem a atracação da embarcação que conduz o pessoal desta visita, proporcionando a esta todas as facilidades e auxilios requisitados.

18.º Providenciar em caso de incêndio.

19.º Verificar se os navios mercantes ocupam os fundeadouros competentes.

20.º Proceder em qualquer circunstância não prevista neste regulamento por forma a garantir a ordem e segurança dentro da área da sua jurisdição.

Art. 2.º Será nomeado um dos adjuntos da capitania do pórto para desempenhar o cargo de chefe da policia marítima do pórto de Lisboa, sob as ordens do chefe do departamento marítimo do Centro.

Art. 3.º Na capitania do pórto de Lisboa prestarão serviço, como destacados, dois agentes da policia de investigação criminal de Lisboa, encarregados de coadjuvar o official chefe da policia do pórto, na parte puramente profissional e nas necessárias investigações.

§ 1.º O actual pessoal do Governo Civil de Lisboa encarregado da visita da policia marítima passará a fazer serviço na capitania do pórto de Lisboa com os vencimentos que lhe competirem pela estação a que pertencem e por onde continuarão vencendo.

§ 2.º Os agentes da policia de investigação perceberão, pelo Ministério da Marinha, todos os vencimentos a que têm direito pelo seu cargo e mais uma gratificação de 50\$ mensais pelo desempenho do serviço extraordinário fora da sede.

Art. 4.º Serão contratados quatro patrões, quatro *chauffeurs* e quatro marinheiros com os vencimentos diários, respectivamente, de 2\$50, 2\$50 e 2\$, para tripularem as embarcações empregadas na polícia do porto, preferindo praças da armada que tenham recebido baixa de serviço com bom comportamento, ou indivíduos que tenham servido como auxiliares da defesa marítima com boa informação.

Art. 5.º O quadro da polícia marítima compor-se há de vinte cabos de mar com os vencimentos que competem aos cabos marinheiros embarcados no Tejo, com o abono da gratificação de 15\$ e a respectiva razão e direito às readmissões.

Art. 6.º O pessoal que compõe a polícia marítima do porto de Lisboa será recrutado entre as praças da armada do efectivo ou da reserva com instrução, as quais serão transferidas para a polícia, satisfazendo às condições de bom comportamento, saber ler e escrever regularmente, e terem a necessária robustez.

Art. 7.º As praças que pretendam fazer parte da polícia marítima serão examinadas por uma junta composta pelo chefe do departamento, oficial adjunto e um médico naval, sobre sua competência física e aptidão profissional.

Art. 8.º As praças da polícia marítima serão abatidas ao efectivo da armada, podendo regressar aos primitivos quadros quando não convenham ao serviço da polícia.

Art. 9.º As praças que compõem a polícia marítima não poderão servir por tempo inferior ao que lhe compete pelo seu alistamento na armada.

Art. 10.º Um dos escripturários ao serviço da capitania do porto será empregado exclusivamente no serviço da polícia do porto.

Art. 11.º O serviço das embarcações empregadas no serviço da polícia do porto será detalhado pelo capitão do porto de forma a organizar-se um sistema de policiamento que dê todas as garantias de eficiência.

Art. 12.º O estacionamento das embarcações em descanso será na caldeira do Arsenal de Marinha.

Art. 13.º Os serviços a executar pela polícia marítima serão distribuídos pelas duas secções, competindo à 1.ª secção, principalmente, o serviço de visitas aos navios malas, e à 2.ª secção, principalmente, o serviço de evitar furtos e roubos nas cargas das embarcações.

À 1.ª secção ficará pertencendo o pessoal a que se refere o § 1.º do artigo 3.º, com dez cabos de mar e duas lanchas;

À 2.ª secção ficarão pertencendo os dois agentes da polícia de investigação, com dez cabos de mar e duas lanchas.

Cada secção apresentará diariamente um boletim de ocorrências.

Art. 14.º A capitania do porto terá instalação reservada para o serviço da polícia marítima.

Art. 15.º As ordens sobre os serviços a executar podem ser dadas pelo oficial adjunto do departamento, chefe da polícia do porto, ou por qualquer dos oficiais adjuntos, na ausência do adjunto chefe da polícia.

Art. 16.º Entre os oficiais adjuntos do departamento e mais pessoal civil e militar será organizada uma escala de serviço nocturno, por forma que o serviço da capitania do porto se mantenha permanente, não só para o serviço de polícia mas ainda para o de socorros marítimos que competem à capitania do porto.

Art. 17.º A capitania do porto não concederá as licenças a que se refere o n.º 6.º do artigo 1.º senão a indivíduos que sejam inscritos marítimos, tenham bom comportamento e dêem garantia de prestar bom serviço.

Art. 18.º Os processos e julgamentos das infracções disciplinares, delitos marítimos, crimes, transgressões aos regulamentos marítimos, de pesca, de saúde, fiscais

e fluviais-marítimos serão organizados e regulados segundo o disposto no Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante, regulamento geral das capitánias e regulamento de pesca.

§ único. Quando o julgamento não fôr da competência do capitão do porto ou dos tribunais marítimos, deverão os processos ser enviados aos tribunais ou autoridades competentes.

Art. 19.º As embarcações empregadas na polícia marítima usarão à proa um galhardete vermelho com o leitreio «Polícia», em letras brancas, quando se julgue conveniente o uso de tal distintivo.

Art. 20.º Os uniformes dos cabos de mar da polícia serão idênticos aos dos cabos de mar da capitania, tendo no boné, em lugar da âncora que usam os cabos de mar, as iniciais P. M., em metal branco. O pessoal que guarnecer as embarcações usará uniforme de praças de marinagem com fita no boné com as iniciais P. M. É proibido a todos estes indivíduos apresentarem-se em actos de serviço ou na capitania do porto sem estarem devidamente uniformizados, exceptuando o caso especial da determinação do capitão do porto, quando o serviço da polícia exija o uso do traje civil. O armamento dos cabos de mar será a pistola usada sobre cinturão de coiro, por baixo do jaquetão, com o fiador enfiado no pescoço.

Art. 21.º Todo o pessoal civil e militar ao serviço da polícia marítima ficará sujeito ao regulamento disciplinar da armada e responde perante o Tribunal de Marinha pelos actos praticados no exercício das suas funções.

Art. 22.º O presente regulamento será considerado provisório durante o período de um ano, devendo ser notadas e coordenadas as modificações que a experiência aconselhar, procedendo o departamento marítimo à sua revisão nos últimos trinta dias daquele período e propondo a regulamentação de carácter definitivo.

Art. 23.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 4 de Outubro de 1919.— O Ministro da Marinha, *Silvério Ribeiro da Rocha e Cunha*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral do Fomento

1.ª Repartição

Lei n.º 900

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É o governador da província de Moçambique autorizado a despendar até a quantia de 280.000\$, para custear a aquisição de material de telegrafia sem fios e instalações respectivas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 4 de Outubro de 1919.— JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *Alfredo Rodrigues Gaspar*.

Direcção dos Serviços de Saúde

Decreto n.º 6:152

Atendendo ao que me representou o Conselho de Administração do Hospital e Sanatórios Coloniais, criado pelo decreto com força de lei n.º 5:726, de 10 de Maio de 1919, que, nos termos do n.º 6.º da base 3.ª do citado